



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 137/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 11/07/19

PROCESSO : 0293/2019

REQUERENTE : SÉRGIO RICARDO DO MONTE MARTINS

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO – UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS, recolhida no montante de **R\$ 800,00** (Oitocentos reais), supostamente paga de forma indevida por **SERGIO RICARDO DO MONTE MARTINS, CPF 599.461.302-97**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls. 02);
- 02- Cópia de RG (fls. 03);
- 03- Cópia do Comprovante de Residência (fls. 04)
- 04- Dare e comprovante de pagamento, (fls. 05, 06);
- 05- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls. 07).

No pedido a requerente alega em síntese que pagou indevidamente O ICMS referente à aquisição de um veículo usado arrematado em leilão da Eletronorte, ele alega que, alíquota devida é 5% correspondente ao valor do veículo, e pagou 17%.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 040/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 09) em resumo:

Assim, diante da ausência de documentos fiscais necessários, opino pelo indeferimento do pedido de restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0293/2019

Fls. 02

Por fim, o requerente fez juntada dos documentos probatórios.

É o relatório.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em leilão, com bem arrematado em leilão, já qualificado nos autos.

Com relação ao pedido de restituição de ICMS, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 do RICMS/RR:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - identificação do interessado;*
- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*
- IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Por todo o exposto, e restando prejudicada análise do feito, por falta de comprovação do pedido, voto pelo indeferimento do pedido de restituição da Taxa no valor **R\$ 800,00** (Oitocentos reais), (fls. 05, 06).

É o voto.

FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0293/2019

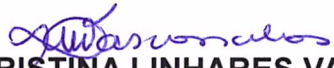
Fls. 03

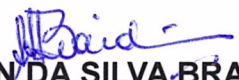
DECISÃO:

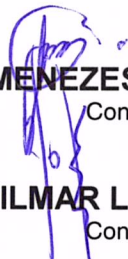
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SÉRGIO RICARDO DO MONTE MARTINS**.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado